

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

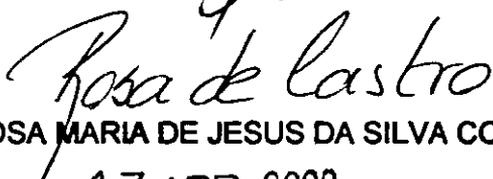
Processo nº : 13921.000224/99-01
Recurso nº : 121.777
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : DAMIANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DE IGUAÇU/PR
Sessão de : 14 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.116

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE - FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS - A falta de apreciação de argumentos apresentados na impugnação caracteriza cerceamento do direito de defesa do contribuinte, ensejando a nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAMIANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pela Conselheira Relatora, para DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13921.000224/99-01
ACÓRDÃO Nº : 105-13.116
RECURSO Nº. : 121.777
RECORRENTE: DAMIANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

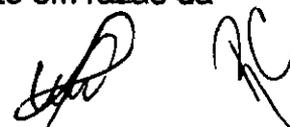
O presente processo versa sobre auto de infração (fls. 01/07), lavrado contra a empresa supra qualificada, que exige o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre compensação de prejuízos fiscais em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado (art. 42 da Lei nº 8.981/95), nos meses de abril e dezembro de 1995.

Inconformada, a contribuinte protocoliza a peça impugnatória de fls. 80/94, alegando, em síntese, que o limite para a compensação de prejuízos fiscais, em até 30% do lucro líquido ajustado, fere princípios constitucionais e legais. Ainda, argumenta que a MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31/12/94 (sábado), sendo que o Diário Oficial somente circulou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 1995; assim, face ao princípio da anterioridade, tal dispositivo somente poderia vigorar a partir de 1996. Defende, outrossim, que a multa de 75% é confiscatória, devendo ser aplicada a multa de 2% sobre o imposto. Finalmente, a contribuinte se rebela contra suposta ilegalidade da taxa SELIC.

Às fls. 53/55, a contribuinte junta petição a qual explicita que a referida compensação é objeto de demanda judicial intentada junto ao Juízo da 8ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Curitiba/PR. Às fls. 56/66, cópia da ação regularmente protocolizada em 21 de julho de 1998.

A decisão monocrática mantém, na íntegra, a exigência fiscal combatida, conforme se evidencia da ementa abaixo transcrita:

***COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL E DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL –** Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, tanto em razão da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13921.000224/99-01
ACÓRDÃO Nº : 105-13.116

compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social (Lei nº 8.981/95, artigos 42 e 58).

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – A exigência de juros de mora e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra sua cobrança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ressalte-se que a autoridade monocrática não se manifesta quanto à ação declaratória intentada na Sessão Judiciária de Curitiba/PR.

Regularmente intimada, em 13 de dezembro de 1999, a contribuinte apresenta recurso voluntário de fls. 111/126, em 07 de janeiro de 2000. Ainda, anexa, às fls. 127, comprovante de recolhimento do depósito recursal previsto pelo art. 32, da MP nº 1.621-30.

Nessa peça recursal, a contribuinte repete os mesmos argumentos constantes na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13921.000224/99-01
ACÓRDÃO Nº: 105-13.116

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Primeiramente, cabe levantar de ofício, em forma de preliminar, a desistência da contribuinte quanto ao presente litígio administrativo.

Conforme relatado, às fls. 53/55, a contribuinte juntou petição na qual explicitava que a compensação, objeto deste processo administrativo, está sendo discutida nos autos da demanda judicial intentada junto ao Juízo da 8ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Curitiba/PR.

A contribuinte, às fls. 56/66, juntou cópia da referida ação. Tal ação, que tramita sob o nº 98.0015630-5, tem por objeto, conforme se deprede de sua leitura, a declaração de que:

- 1) os prejuízos acumulados até 31.12.94 possam ser compensados integralmente com o lucro auferido a partir de 1995, sem restrição do art. 42 da Lei nº 8.981/95;
- 2) A vigência do art. 42, quanto à restrição de compensação, só pode ser aplicável a partir do exercício de 1996;

Ainda, os pedidos constantes dessa ação declaratória se estendem à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

A decisão singular, por sua vez, não faz qualquer menção a essa petição ou a cópia da ação anexada aos autos anteriormente a peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13921.000224/99-01
ACÓRDÃO Nº : 105-13.116

Nesse sentido, esta Câmara é pacífica no sentido de declarar nulas as decisões que não apreciam os documentos anexados aos autos ou que deixam de conhecer de argumentos expendidos quando da impugnação.

Na esteira das considerações supra, voto no sentido de declarar nula a decisão monocrática para que outra seja proferida na devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

